



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-43.2013.815.0011.

Origem :10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator :Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante :Maria Clara Dias dos Santos.

Advogado :Fábio José de Souza Arruda – OAB/PB 5.883;
Bárbara Leônia Farias Batista Gomes – OAB/PB 20.740.

01 Apelado :HiperCard Banco Múltiplo S/A.

Advogado :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A.

02 Apelado :Lojas Insinuante Ltda.

Advogado :Débora Lins Cattoni – OAB/PB 1.018-A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. COMPRA EM CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO A PEDIDO DO CONSUMIDOR. ESTORNO DO VALOR. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO NAS NOVAS FATURAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Colhe-se da doutrina que para que se configure o ilícito indenizável será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

- Não há que se falar em ato ilícito indenizável, eis que houve o estorno do valor na fatura de cartão de crédito, em razão de cancelamento da compra. Ademais, inexistente comprovação de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito oriunda da compra cancelada.

- Inexistindo cobrança indevida por parte das empresa, revela-se improcedente o pedido de repetição de indébito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Clara Dias dos Santos**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **Hipercard Banco Múltiplo S/A e Lojas Insinuante Ltda.**

Na peça de ingresso, a autora afirmou que adquiriu um aparelho DVD junto as Lojas Insinuante, no valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), cujo pagamento seria em 10 parcelas no cartão de crédito operado pelo Hipercard Banco Múltiplo S/A. Ocorre que, em virtude de defeito do produto, ficou acertado com as promovidas o cancelamento da compra e devido estorno das prestações pagas.

Destacou que os lançamentos das prestações continuaram a vir nas faturas de cartão e diante da impossibilidade de pagamento, seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, pugnou pela repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o Hipercard Banco Múltiplo S/A ofertou contestação (fls. 18/20), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados, a ausência de danos materiais e morais, rogando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica impugnatória (fls. 60/61).

Despacho do juiz de primeiro grau, decretando a revelia da promovida Lojas Insinuante Ltda (fls. 64).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual o magistrado rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a conclusão dos autos para julgamento, ante o desinteresse das partes na produção de provas (fls. 69/70).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 74/77).

Inconformada, a demandante interpôs Recurso Apelatório (fls.

80/84), aduzindo que realizou comprou um DVD e, em razão de defeito do produto, a compra foi cancelada, com o compromisso de estorno dos valores das prestações pagas na fatura de cartão. Ainda assevera que o acordado não foi cumprido, já que no mês de maio não foi liberado o crédito prometido e todas as parcelas foram lançadas de uma só vez. Aduz que, diante da impossibilidade de pagamento, seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de restrição do crédito. Por fim, requer o provimento do recurso com a procedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas pelo Hipercard Banco Múltiplo S/A (fls. 89/96), rogando pela manutenção da sentença. Alternativamente, sustenta que, em caso de condenação em indenização por danos morais, o valor arbitrado deve ser proporcional e razoável.

Petição de habilitação das Lojas Insinuante Ltda (fls. 99).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 113).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a responsabilidade civil das empresas e a repetição de indébito, em razão da alegada ausência de estorno de valores da fatura de cartão de crédito, mesmo diante de cancelamento da compra e devolução do produto, e a indevida inscrição do seu nome no rol dos inadimplentes.

Pois bem.

Colhe-se da doutrina que para que se configure o ilícito indenizável será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No mais, cumpre ressaltar que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Sobre o instituto da responsabilidade objetiva, resume Sérgio Cavalieri nas seguintes palavras:

“Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2010. p. 137).

Pelo que se vê, o nexo de causalidade é requisito essencial para qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não está presente na responsabilidade objetiva.

Analisando as provas trazidas aos autos, não as reputo capazes de provar o alegado pelo autor em sua inicial. Como pode ser visto da fatura do cartão de crédito do mês de maio de 2011 (fls. 09), foram lançadas de uma só vez 7 prestações no valor de R\$ 12,80, contudo, na mesma fatura, foi dado o crédito no montante de R\$ 128,00, correspondendo as 10 parcelas na cifra de R\$ 12,80, em razão do estorno da compra do DVD.

Ora, a empresa de cartão de crédito cumpriu com o acordado, não havendo que se falar em prática de ato ilícito pelas partes promovidas. Ademais, embora o autor afirme que seu nome foi indevidamente inscrito em razão de tal compra, não acostou aos autos a comprovação da negativação e, portanto, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil e 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a regra em comento incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Isso porque, apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Neste trilhar de ideias, cabia à parte recorrente ter comprovado a veracidade dos fatos narrados em sua inicial, causadores dos danos que pretende ver recomposto.

Consigno, pois, que o direito de defesa do apelante não se tornara excessivamente difícil, de forma que, no caso dos autos, não incide quaisquer das hipóteses previstas pelo inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito do tema em disceptação, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor; procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328)(grifo nosso).

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Egrégio Corte de Justiça, a qual segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO.

Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE

NA CONTRATAÇÃO E DE AUSÊNCIA DO REPASSE DO MONTANTE EMPRESTADO. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO APELADO QUE RATIFICAM A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO NÃO RECEBIMENTO DO CRÉDITO, FATO QUE PODERIA SER PROVADO COM A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não restando comprovada a fraude na realização de negócio jurídico bancário, nem a ausência do repasse do valor contratado na conta da autora (fato que poderia ser demonstrado com a juntada de extratos), deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, já que aquela não conseguiu fazer prova suficiente dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do cpc). (TJPB; AC 026.2011.000315-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 28/11/2013; Pág. 28). (grifo nosso).

Assim, ausente provas do ato ilícito, não há que se falar em responsabilização das partes recorridas, restando inviabilizado o acolhimento da pretensão recursal de reformar a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

No mais, quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores, entendo que também não merece acolhimento, eis que não houve a cobrança de numerário indevido, mas sim o estorno da compra cancelada.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator